



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. FEU ROSA) 7538-ES

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

DESPACHO: 10/02/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 13/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	13/03/98
CSSF	5/5/99
CFT	29/08/00
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	24/04/98	05/5/98
CSSF	21/5/99	27/5/99
CFT	27/09/00	10/10/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	DOMÊNIO PEREIRA	Presidente:	
Comissão de:	SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em:	20/04/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Osvaldo Pereira	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	20/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Paulo	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	26/09/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Felix Mendonça (REDISTR.)	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	10/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

4.146-A DE 1998

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD		NÚMERO	ANO	DIA MÊS ANO		
CD	CSSEF	PL	4146	1998	21 05 1998	CAJ

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Buque favorável do relator, Dep. Osório Pereira

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD		NÚMERO	ANO	DIA MÊS ANO		
CD	CSSEF	PL	4146	1998	26 01 1999	Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à CCP (art. 105 do RI)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD		NÚMERO	ANO	DIA MÊS ANO		
CD	CSSEF	PL	4146	1998	26 01 1999	Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Buque favorável do Relator, Dep. Osório Pereira

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD		NÚMERO	ANO	DIA MÊS ANO		
CD	CSSEF	PL	4146	98	28 08 2000	Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1998
(DO SR. FEU ROSA)



Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10/02/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4146 DE 1998
(Do Sr. Feu Rosa)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 35.
....."

§ 2º Serão destinados dez por cento, no mínimo, dos recursos a que se refere o § 1º a programas de captação e atendimento alimentar de crianças com até seis anos de idade, gestantes e nutrízes consideradas de risco por deficiência nutricional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As graves deficiências nutricionais materno-infantis, que atingem extensas camadas de nossa população, são comprovadamente as maiores responsáveis pelos péssimos índices de saúde de nosso País.

Assim é que a destinação de recursos públicos para a melhoria da alimentação de crianças, nutrizes e gestantes traz reflexos diretos e imediatos na melhoria da saúde da população, com conseqüente redução dos gastos em atendimento hospitalar e ambulatorial.

Eis o que nos leva a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto, que visa justamente a direcionar as ações públicas de saúde no sentido mencionado, canalizando parcela dos recursos transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a prevenção de enfermidades, mediante a melhoria das condições nutricionais materno-infantis, o que certamente representará importante contribuição para a redução da mortalidade infantil em nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de FEVEREIRO de 1998.


Deputado FEU ROSA



LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A
PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A
ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V Do Financiamento

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º - Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta Lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - (Vetado).

§ 5º - (Vetado).

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

.....
.....

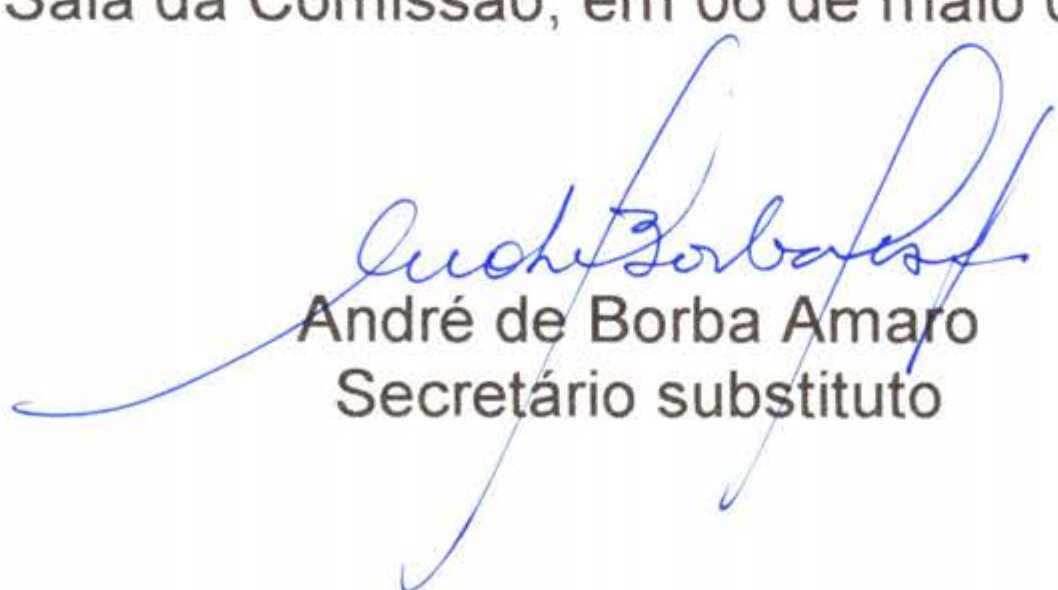


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.146/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRC's 19/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/99

REQUERIMENTO
(Do Sr. FEU ROSA)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0359/95;	PL nº 2.867/97	PL nº 4.558/98;	PEC nº 339/96;
PL nº 0526/95;	PL nº 3.222/97;	PL nº 4.780/98;	PEC nº 372/96;
PL nº 1.023/95;	PL nº 3.285/97;	PLC nº 234/98;	PEC nº 373/96;
PL nº 1.130/95;	PL nº 3.286/97;	PR nº 019/95;	PEC nº 381/96;
PL nº 1.166/95;	PL nº 3.287/97;	PR nº 030/95;	PEC nº 408/96;
PL nº 1.443/96;	PL nº 3.288/97;	PR nº 076/96;	PEC nº 508/97;
PL nº 1.848/96;	PL nº 3.289/97;	PR nº 174/98;	PEC nº 509/97;
PL nº 2.025/96;	PL nº 3.866/97;	PEC nº 162/95;	PEC nº 510/97;
PL nº 2.144/96;	PL nº 4.146/98;	PEC nº 204/95;	PEC nº 531/97;
PL nº 2.738/97;	PL nº 4.228/98;	PEC nº 207/95;	PEC nº 532/97.
PL nº 2.846/97;	PL nº 4.445/98;	PEC nº 253/95;	
PL nº 2.866/97;	PL nº 4.446/98;	PEC nº 324/96;	

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.146/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA, visa a inserir um § 2º no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990 — a famosa Lei Orgânica da Saúde —, com a devida renumeração dos demais parágrafos. O dispositivo proposto determina que, no mínimo, 10% dos recursos referidos no parágrafo 1º do aludido artigo sejam destinados a "programas de captação e atendimento alimentar de crianças com até seis anos de idade, gestantes e nutrízes consideradas de risco por deficiência nutricional".



O § 1º, por sua vez, estabelece que, verbis:

"metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio"

Na Justificação que fundamenta o Projeto, argumenta o eminente Autor que recursos aplicados no combate à desnutrição têm reflexos diretos nos níveis de saúde da população com conseqüente redução de gastos com a atenção secundária e terciária.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se evidentemente de proposição altamente relevante e com grande significado social, vez que procura encontrar saídas para o velho, e nem por isso menos grave, problema da fome no Brasil.

A vinculação de parte dos recursos repassados pela União para Estados e Municípios é estratégia das mais interessantes, pois, a um só tempo, representaria uma forma de descentralização e de comprometimento dessas esferas de governo no combate à desnutrição e à subnutrição de parcela da população extremamente sensível ao déficit proteico-calórico.

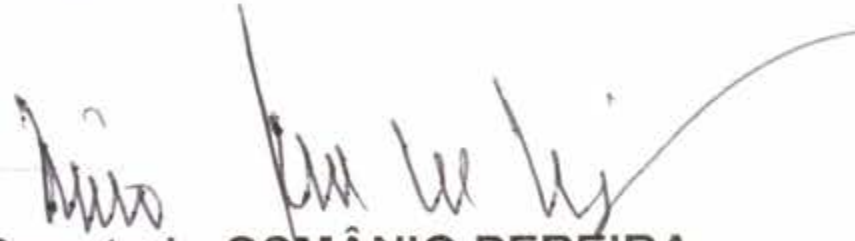
Destaque-se, outrossim, que, além de salvar vidas, cuidar da boa alimentação de mães e crianças tem um grande impacto extra-setorial, já que, desse modo, possibilita-se o aumento da produtividade no trabalho e na escola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.146, de 1998.

Sala da Comissão, em 15 de ~~JUNHO~~ de 1999.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

906363.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1998

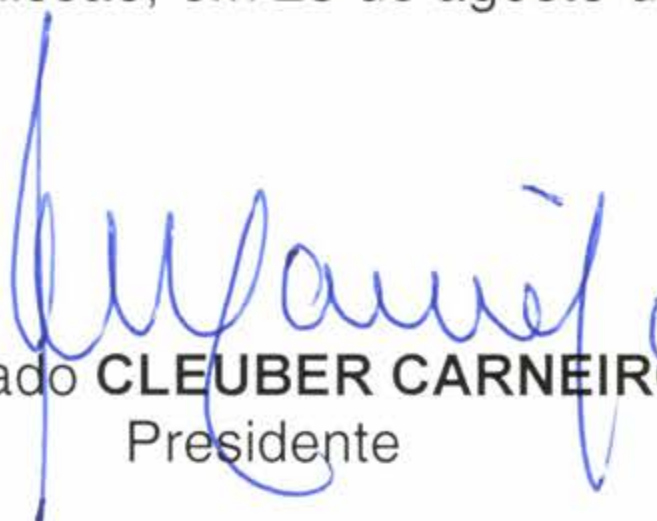
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.146, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmânio Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonso Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA, visa a inserir um § 2º no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990 — a famosa Lei Orgânica da Saúde —, com a devida renumeração dos demais parágrafos. O dispositivo proposto determina que, no mínimo, 10% dos recursos referidos no parágrafo 1º do aludido artigo sejam destinados a "programas de captação e atendimento alimentar de crianças com até seis anos de idade, gestantes e nutrizes consideradas de risco por deficiência nutricional".

O § 1º, por sua vez, estabelece que, verbis: "*metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio*"



Na Justificação que fundamenta o Projeto, argumenta o eminente Autor que recursos aplicados no combate à desnutrição têm reflexos diretos nos níveis de saúde da população com conseqüente redução de gastos com a atenção secundária e terciária.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se evidentemente de proposição altamente relevante e com grande significado social, vez que procura encontrar saídas para o velho, e nem por isso menos grave, problema da fome no Brasil.

A vinculação de parte dos recursos repassados pela União para Estados e Municípios é estratégia das mais interessantes, pois, a um só tempo, representaria uma forma de descentralização e de comprometimento dessas esferas de governo no combate à desnutrição e à subnutrição de parcela da população extremamente sensível ao déficit proteico-calórico.

Destaque-se, outrossim, que, além de salvar vidas, cuidar da boa alimentação de mães e crianças tem um grande impacto extra-setorial, já que, desse modo, possibilita-se o aumento da produtividade no trabalho e na escola.

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.146, de 1998.

Sala da Comissão, em 21 de 05 de 1998


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

803232.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência para PL 4.151/98 - Prejudicado nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.

Publique-se, após, archive-se.

Em: 03/02/2004

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21506 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Pedro Valadares e outros)

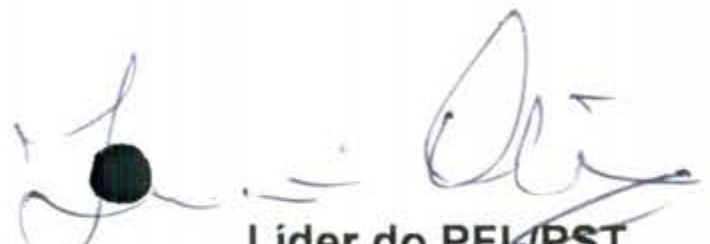
Requer urgência para tramitação do PL nº 4151-A/98 que institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de Primeiro Emprego.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do RICD, **Urgência** para tramitação do PL nº 4151, de 1998, de autoria do deputado Pedro Valadares, que institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de Primeiro Emprego.

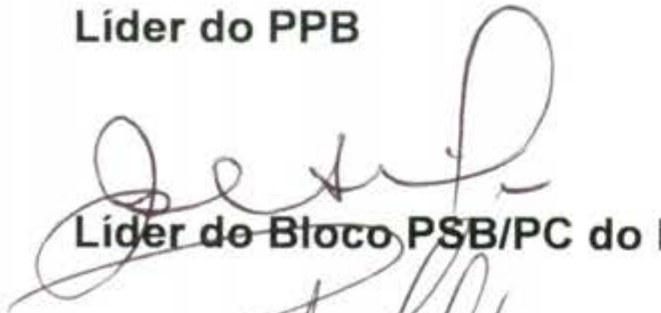
Sala das Sessões, em ____/____/____

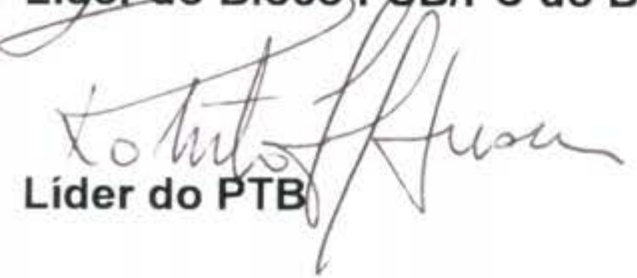

Deputado **PEDRO VALADARES**

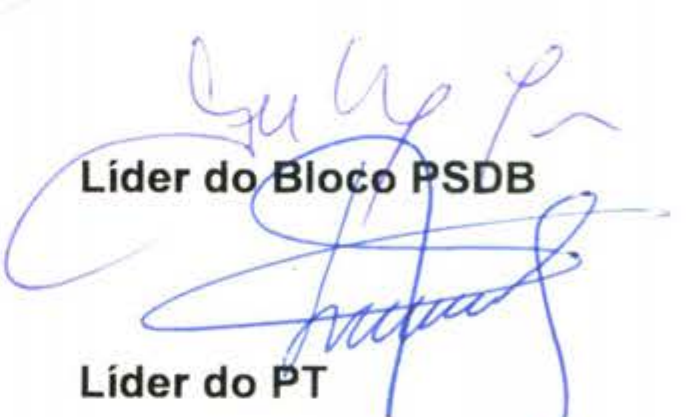

Líder do PFL/PST

Líder do Bloco PMDB

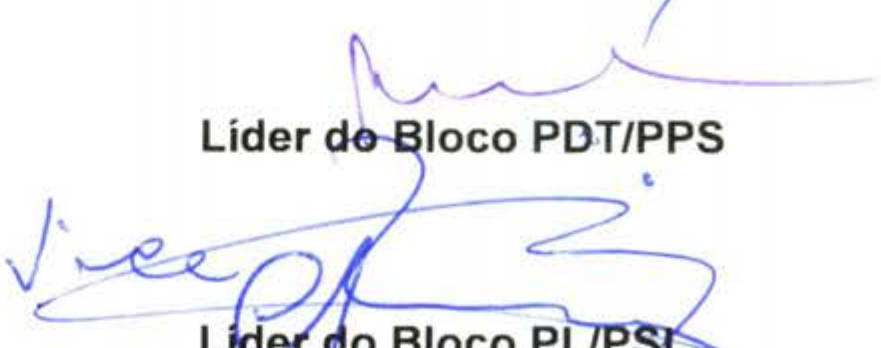
Líder do PPB


Líder do Bloco PSB/PC do B


Líder do PTB


Líder do Bloco PSDB

Líder do PT


Líder do Bloco PDT/PPS

Líder do Bloco PL/PSL

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/12/01 às 19:42hs
Nome	Rubens
Ponto	4290

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998**
(DO SR. FEU ROSA)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/02/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/9 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 187/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.146, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - G. P. M. - D. P.	
Enviado:	
Origem: CCV	Nº: 2049/00
Data: 26/5/00	Ass: 18.00
Ass: [Assinatura]	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.146-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, no intuito de vincular parte dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados aos Estados e Municípios, a programas de combate à desnutrição materno-infantil. Nos termos da proposição, *“serão destinados dez por cento, no mínimo, dos recursos a que se refere o § 1º a programas de captação e atendimento alimentar de crianças com até seis anos de idade, gestantes e nutrizes consideradas de risco por deficiência nutricional.”*

O § 1º do art. 35, a que se refere a proposição, estabelece que metade dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

Em sua justificação, argumenta o Autor que *“a destinação de recursos públicos para a melhoria da alimentação de crianças, nutrizes e gestantes traz reflexos diretos e imediatos na melhoria da saúde da população, com conseqüente redução dos gastos em atendimento hospitalar e ambulatorial.”*

Examinada no mérito, a proposição foi unanimemente aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão, no prazo regulamentar.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto, conforme relatado, vincula ao financiamento de ações de combate à desnutrição de crianças, gestantes e nutrizes, no mínimo, 10% (dez por cento) da metade dos recursos distribuídos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios.

Do exame da proposição, verifica-se que a mesma é compatível com o Plano Plurianual em vigor¹ e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001², porquanto se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos referidos instrumentos legais.

Contudo, no que diz respeito ao Orçamento aprovado para 2001³, a proposição mostra-se inadequada por implicar aumento de despesa com as referidas ações sem que se disponha de dotação suficiente para suportar o acréscimo.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se trata de mera modificação do perfil de alocação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde. Na realidade, haveria necessidade de aporte adicional além do que prevê o orçamento vigente, em face de a vinculação incidir sobre recursos que financiam despesas de difícil compressão. Basta verificar que, dos R\$ 15,2 bilhões a serem transferidos para Estados e Municípios em 2001, cerca de R\$ 10,9 bilhões (72%) destinam-se ao custeio do SUS, ou seja, ao pagamento dos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares prestados pela rede credenciada e conveniada, e R\$ 3,7 bilhões (24%), ao Piso de Atenção Básica – PAB, no qual se inserem os programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários de Saúde (PACS).⁴ Ambas as ações – que consomem cerca de 96% do total dos recursos que compõem o universo sobre o qual incidiria o percentual de vinculação – haveriam de ter preservadas suas dotações, sob o risco de quebra de contratos e acordos previamente firmados e incorporados aos programas de trabalho dos entes federados. Ademais, sabe-se que a tendência é de se elevar – e não de se reduzir – tais dotações, especialmente no que diz respeito ao custeio do SUS, em face da notória defasagem dos valores pagos em diversos de seus procedimentos médico-hospitalares.

Tendo por base o orçamento aprovado para 2001, estima-se que a aprovação da medida aumentaria as despesas do orçamento da Saúde em cerca de

¹ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

² LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

³ LOA 2001: Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.

⁴ Registre-se que, dos recursos do PAB, cerca de R\$ 166 milhões destinam-se a ações de combate às carências nutricionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

R\$ 595 milhões, haja vista que para ações de combate às carências nutricionais deveriam ser carreados, no mínimo, R\$ 761 milhões, enquanto no orçamento a dotação aprovada é de R\$ 166 milhões.

Não se pode também ignorar que a vinculação pretendida aumentaria o custo futuro dos demais programas e ações concorrentes. De fato, qualquer acréscimo que viesse ampliar o total transferido aos Estados e Municípios por conta desses outros programas e ações haveria também de se refletir na ação de combate às carências nutricionais, mesmo que essa não fosse a necessidade primeira.

Por outro lado, há implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵. Da forma como ocorre hoje, as ações voltadas ao combate às carências nutricionais são realizadas, sem que ostentem o caráter de execução obrigatória. Tais ações são executadas de acordo com metas e recursos previamente estabelecidos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não obrigam necessariamente a execução da despesa. A medida proposta, se aprovada, além de expandir os gastos dessas ações dariam a elas o caráter de despesas obrigatórias. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo o § 1º do referido diploma legal, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado⁶ deverá ser instruído com *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
RELATOR

C:\Adequação\PL4146A-1998.doc

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.146-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.146-B, DE 1998

(DO SR. FEU ROSA)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merz e João Coser (relator: Dep. FÉLIX MENDONÇA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.146-B, DE 1998
(DO SR. FEU ROSA)**

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e João Coser (relator: Dep. FÉLIX MENDONÇA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/02/98*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 24/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão